



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 198700-04.2006.5.02.0042

Recorrente: **GERSON FERREIRA FERNANDES**
Advogado: Dr. Leandro Meloni
Recorrido: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**
Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira
GVPACV/ngo/mhg/sp

DECISÃO

Por meio da Petição nº 205038/2022-8, seq. 61, o reclamante requer que eventuais intimações/notificações sejam realizadas em nome da patrona Maria Cristina da Costa Fonseca, inscrita na OAB/DF nº 14.974, que possui substabelecimento à fl. 470.

Em sequência, apresenta a Petição nº 116569/2022-8, na qual requer seja deferida prioridade de tramitação em razão da idade do autor ser superior a 60 (sessenta) anos, o que pode ser verificado na cópia do documento do obreiro anexada à petição.

Determino à Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPRES para que observe o pedido de publicações e intimações exclusiva.

Quanto ao pleito de prioridade na tramitação, defiro nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Passo ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário.

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista. A parte recorrente se insurge quanto ao tema "EXECUÇÃO - EQUIPARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA".

Argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Foram apresentadas Contrarrazões.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

"EXECUÇÃO - EQUIPARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA - ÓBICE PROCESSUAL.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 198700-04.2006.5.02.0042

A decisão agravada está assim fundamentada:

“Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 22/9/2019, complementado pela decisão publicada em 10/5/2019).

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

De início, saliente-se que, em se tratando de feito que se encontra em fase de execução, a interposição de Recurso de Revista deve observar os limites definidos pelo § 2.º do art. 896 da CLT.

In casu, com espeque no art. 833 da CLT, o Juízo a quo entendeu que o conteúdo da ação declaratória, em que foi reconhecido erro de fato cometido pela executada ao anexar documentos de homônimo do paradigma indicado, era suficiente para determinar a adequação dos cálculos de liquidação ao quantum realmente devido. Consignou a Corte de origem que não se discutia o direito à equiparação com o modelo apontado, nem se alterava os limites da coisa julgada, uma vez que a ação declaratória não tinha a finalidade de rescindir o presente feito, „por não se revestir de força jurídica para tanto“. E ressaltou a inviabilidade de se acatar os pedidos sucessivos do exequente, pelo fato de os laudos contábeis citados não terem considerado a situação efetiva do paradigma Luiz Roberto da Silva.

Dentro desse balizamento, o preceito constitucional apontado nas razões recursais (art. 5.º, XXXVI), só poderia alcançar violação de forma reflexa, frente à interpretação do dispositivo infraconstitucional acima indicado, inviabilizando o seguimento do feito, na forma do art. 896, § 2.º, da CLT.

Saliente-se que a invocação do art. 93, IX, da CF também não atende aos requisitos do art. 896, § 2.º, da CLT, na medida em que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional calcada nesse dispositivo constitucional foi articulada de forma genérica, sem especificar, de modo claro e preciso, os aspectos da controvérsia em relação aos quais teria se dado a omissão pelo Colegiado de origem.

Nesse contexto, verifica-se que o Recurso de Revista não oferece transcendência econômica (não há condenação exorbitante ou insignificante); transcendência política (a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula n.º 266 do TST) ou transcendência jurídica (a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação legislativa trabalhista).

O agravante defende que seu apelo oferece transcendência econômica, em razão dos altos valores envolvidos, e transcendência social, diante dos preceitos constitucionais violados (arts. 5.º, XXXVI, e 93, IX). No tocante à negativa de prestação jurisdicional, diz que demonstrou a total omissão do Regional em analisar elementos fáticos de extrema relevância para o deslinde da controvérsia. Afirma que o TST já havia analisado os efeitos da ação declaratória na presente ação, sendo



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 198700-04.2006.5.02.0042

Assim, o Recurso de Revista denegado não sugere transcendência, em nenhum de seus indicadores, na forma do art. 896-A, caput e § 1.º, da CLT.

Diante do exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1.º e 5.º, da CLT e 118, X, do RITST." (Grifei.)

O agravante defende que seu apelo oferece transcendência econômica, em razão dos altos valores envolvidos, e transcendência social, diante dos preceitos constitucionais violados (arts. 5.º, XXXVI, e 93, IX).

No tocante à **negativa de prestação jurisdicional**, diz que demonstrou a total omissão do Regional em analisar elementos fáticos de extrema relevância para o deslinde da controvérsia. Afirma que o TST já havia analisado os efeitos da ação declaratória na presente ação, sendo o acórdão desta Corte, proferido naquela ação, foi expresso em ressaltar que os processos transitados não seriam atingidos – hipótese dos autos.

Sustenta que o acolhimento da extemporânea alegação patronal, pelo Regional, violou frontalmente a coisa julgada material e os arts. 5.º, XXXVI e LXXVIII, da Constituição Federal; 795, 836 e 845 da CLT, visto que a sentença - já transitada em julgado - é expressa em condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, em razão da equiparação salarial, com expressa observância aos ditames da Súmula n.º 6, IV, do TST.

Alega que o Regional também não analisou adequadamente a tese sucessiva formulada em Agravo de Petição, no que concerne à recomposição salarial entre eletricitistas da cadeia até chegar em Djair da Silva. Destaca que esta Corte já reconheceu a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em caso análogo (TST-AIRR-90000-80.2004.5.02.0016), em que o Regional não havia se pronunciado de forma completa acerca da indigitada recomposição salarial.

No **mérito**, afirma ser nítida a violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição Federal e do art. 879, § 1.º, da CLT, visto que, tendo o feito transitado em julgado em meados de 2017, o acolhimento do pedido patronal desconsideraria os efeitos meramente declaratórios do julgado. Acrescenta que não pode concordar com a decisão que considerou corretos os cálculos realizados a partir do salário do paradigma sem a majoração salarial que aquele obteve judicialmente.

Sem razão.

Inicialmente, destaco que a parte não rebateu a generalidade da preliminar de nulidade suscitada, que havia inviabilizado o exame da alegada violação do art. 93, IX, da CF.

Pontua-se que foi registrado, na decisão proferida anteriormente no TST (doc. seq. 7), o não conhecimento, por parte do Regional, do Agravo de Petição interposto pela executada, em que se discutiam os efeitos da decisão declaratória na sentença de liquidação da presente execução, por ausência de interesse recursal e falta de fundamentação.

Não obstante, reitero que o Regional, com espeque no art. 833 da CLT, entendeu que o **reconhecimento de erro de fato** cometido pela executada era **suficiente** para determinar a **adequação dos cálculos** de liquidação ao quantum realmente devido. E afastou a ofensa à coisa julgada material, sob o



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 198700-04.2006.5.02.0042

fundamento de que não se discutia o direito à equiparação com o modelo apontado, nem se alterava seus limites, mas apenas corrigiu-se “erro material cometido pela executada, ao anexar aos autos da primeira demanda ajuizada documentação equivocada, referente a homônimo, e que não traduz os verdadeiros importes salariais recebidos por aquele que era indicado pelo autor da referida ação” (fls. 216).

Ainda deve ser apontada a preclusão da discussão a respeito do pedido sucessivo, em razão da premissa fática delineada pelo Colegiado de origem de que “os laudos contábeis citados não consideraram a situação efetiva do paradigma Luiz Roberto da Silva” (fls. 216).

Cita-se, por oportuno, precedentes desta Corte, na análise de casos idênticos aos dos autos, em que se reconheceu que a adequação perpetrada pelo juízo da execução, face ao erro material detectado, não configura ofensa à coisa julgada: (...)

Nesse contexto, o óbice processual divisado (Súmula n.º 266 do TST) efetivamente inviabiliza a análise do mérito recursal, impossibilitando a aferição dos indicadores da transcendência da causa, nos termos do art. 896-A, caput e § 1.º, da CLT. Nego provimento ao Agravo Interno.”

A parte recorrente aduz que ficou configurada a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na medida em que o Tribunal Regional deixou de emitir tese jurídica acerca da recomposição salarial entre eletricitista em cadeia, até chegar a Djair da Silva. Ademais, alega ofensa a coisa julgada na medida em que o feito que transitou em julgado entendeu corretos os cálculos realizados com base no salário do paradigma, sem readequá-los considerando a majoração salarial que obteve judicialmente.

Como se observa, o acórdão recorrido **não examinou o mérito da controvérsia** aqui veiculada, mantendo a denegação de seguimento do recurso de revista em razão do **óbice processual da Súmula 266 do TST** (“*A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente **na execução**, inclusive os embargos de terceiro, depende de **demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal**”*), já que a discussão de fundo importaria em violação meramente reflexa à Constituição, bem como em razão da ausência de transcendência, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de questão afeta a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

A tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 198700-04.2006.5.02.0042

repercussão geral – é a de que *"a questão do preenchimento dos pressupostos de **admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional** e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009"*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia debatida se referir aos princípios constitucionais **do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada** e o julgamento demandar o prévio exame da adequada utilização dos dispositivos infraconstitucionais.

A tese fixada pelo STF – **Tema 660** do ementário temático de repercussão geral – é a de que inexistente repercussão geral quanto à *"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"*, entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013.

Cumprido salientar que os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido seguem a mesma *ratio decidendi*, o que atrai a aplicação do mesmo tema (STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questões cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais enumerados.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 198700-04.2006.5.02.0042

Brasília, 17 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10052062160A954004.